



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13351/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – REFORMA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.019 / 2017

1. DADOS SOBRE A REFORMA:

1.1. NATUREZA: **REFORMA “EX-OFFICIO”**

1.2. REFORMANDO(A):

1.2.1. Nome: **ODÍVIO FERREIRA DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **500.656-2**

1.2.3. Posto: **Major**

1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

1.3. ATO DE REFORMA:

1.3.1. Data: **15/08/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 17/08/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria concluiu¹ (fls. 136/137) pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de reforma, formalizado pela Portaria de fls. 04 (Documento Tc nº 48003/16 – Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se reformar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato da reforma e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2111/2016;

¹ A Auditoria havia concluído (fls. 114/117) pela notificação da autoridade competente para retificar e publicar o ato de reforma a fim de constar a devida fundamentação legal: “Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea c da Lei nº 3.909/77”, bem como enviar o demonstrativo dos cálculos proventuais, devido a sua ausência nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13351/14

Pág. 2/2

2. RECONHECER a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

jtosm

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO